



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16403.000309/2010-87
ACÓRDÃO	3401-014.577 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 11/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Correta a não homologação da compensação de direito creditório que está sendo discutido na via administrativa (ou na judicial), pois a certeza do crédito utilizado é um dos requisitos expressamente exigidos na legislação regente para que o mesmo possa ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao PER/DCOMP nº 28560.60715.281107. 1.3.04-5772, em que foram utilizados como créditos pagamentos de COFINS-Importação e PIS/PASEP-

Importação cuja procedência está sendo discutida no processo administrativo nº 15165.002065/2007-69, no valor total de R\$ 713.870,73.

A fls. 6-17 consta o PARECER TÉCNICO (RESTITUIÇÃO) IRF CTA SAORT N.º 155/2008, que denegou o pedido de restituição retromencionado, seguido do Acórdão DRJ/Florianópolis nº 07-22.046, de 05/11/2010, que manteve essa decisão. Na sequência vem o Despacho Decisório nº 885/2010 (fls. 25/26) não homologando a compensação objeto do presente processo, tendo em vista o indeferimento integral do crédito indicado.

Apresentada a manifestação de inconformidade, restou julgada improcedente, pelo simples fato de que não há possibilidade legal, de se promover a compensação de suposto crédito que, sequer, foi reconhecido.

Em suas razões recursais, o contribuinte pleiteia a reforma da decisão, mediante suspensão do presente feito até que seja julgado, em definitivo, o processo principal no qual se discute a origem do crédito.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Com a devida vênia, entende-se que a decisão recorrida não merece reparos. A legislação nacional é clara que, para fins de se homologar eventual crédito/compensação, o mínimo que se imagina que o contribuinte tenha, é a sua certeza e liquidez.

No caso em tela, houve a compensação de algo que nem o próprio contribuinte tinha certeza de sua existência. Portanto, não há como prover o recurso do referido contribuinte. E esta Corte é pacífica neste sentido, como se nota a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.
IPI. RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação de compensação dependem da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Recurso Voluntário Negado.

Neste acórdão, o relator, Conselheiro SOLON, assim se pronunciou acerca da necessidade de liquidez e certeza, para fins de se homologar uma compensação:

No mérito, em que pese as razões apresentadas pelo Recorrente, o recurso deve ser desprovido, porque o pedido de ressarcimento e de compensação do saldo credor do IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, pressupõe o cumprimento das regras previstas para sua escrituração (Regulamento do IPI, art. 2571).

Ao indeferir o pedido de ressarcimento e a homologação da compensação, assentada nessa exigência, a decisão recorrida não apresenta qualquer incompatibilidade com o princípio da não cumulatividade do IPI, porque o exercício do direito que decorre dessa norma constitucional depende da prova da liquidez e certeza do suposto crédito.

No caso em exame, a alegada desorganização contábil a que se refere o contribuinte em suas razões recursais foi de tal ordem que desacreditou por completo não apenas a liquidez, mas, sobretudo, a certeza da existência do crédito.

Sendo assim, não há como alterar ou reformar a decisão recorrida.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA